## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002934-57.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Vladimir Lenim Freitas de Oliveira

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia, tendo a mesma indevidamente realizado a cobrança em duplicidade de uma mensalidade.

Alegou ainda que a ré se comprometeu perante o PROCON local a ressarcir-lhe tal importância, mas realizou em seguida o débito de onze parcelas atinentes ao serviço sem qualquer justificativa.

Os documentos apresentados pelo autor respaldam satisfatoriamente a explicação que ofereceu.

O de fl. 02 demonstra o débito em duplicidade lançado pela ré sem que houvesse razão para isso.

Os de fls. 03/08 atestam que a questão foi levada ao PROCON local, quando a ré se comprometeu a efetuar a devolução dos valores pagos duplamente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Os de fls. 10/11, por fim, denotam que em faturas do cartão do autor posteriores a isso foram debitadas onze parcelas no importe de R\$ 41,90 cada uma de maneira completamente aleatória.

Já a ré em genérica contestação não se pronunciou concreta e especificamente sobre os fatos articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre os documentos mencionados, deixando de explicar o que baseou sua conduta.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, não se delineando sequer em tese lastro mínimo às cobranças perpetradas pela ré.

Não se sabe por qual motivo ela promoveu os descontos detalhados a fls. 10/11, até porque não teceu uma só consideração sobre o assunto.

A restituição do valor pertinente é em consequência medida que se impõe, até para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 460,90, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época dos débitos de fls. 10/11), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2015.